



**5701/2026**  
**PROJETO DE LEI**

## Projeto de Lei nº 5.701/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção de agravos, recuperação funcional, melhoria da qualidade de vida e redução dos impactos físicos e psicossociais decorrentes do câncer e de seu tratamento.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – paciente oncológico: toda pessoa diagnosticada com neoplasia maligna, em qualquer estágio do tratamento ou acompanhamento clínico;

II – condicionamento físico oncológico: conjunto de práticas corporais e exercícios físicos orientados destinados à manutenção ou recuperação da capacidade funcional do paciente;

III – reabilitação oncológica: processo terapêutico multidisciplinar voltado à recuperação física, funcional, psicológica e social do paciente;

IV – atividade física adaptada: prática orientada e individualizada, observadas as condições clínicas e limitações funcionais do paciente oncológico.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos:

I – ampliar o acesso dos pacientes oncológicos a programas de atividade física e reabilitação;

II – promover a melhoria da capacidade funcional, mobilidade, força muscular e condicionamento cardiorrespiratório;

- III – contribuir para a redução da fadiga, dor, ansiedade, depressão e demais efeitos adversos associados ao tratamento oncológico;
- IV – estimular hábitos saudáveis e a prática regular de atividades físicas seguras;
- V – promover a reinserção social e laboral do paciente oncológico;
- VI – fomentar ações de educação em saúde voltadas aos pacientes, familiares e cuidadores;
- VII – incentivar a atuação integrada entre profissionais da saúde nas ações de reabilitação oncológica;
- VIII – reduzir internações e complicações decorrentes do sedentarismo e da perda funcional associada ao câncer.

Art. 4º – Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I – atendimento humanizado e integral ao paciente oncológico;
- II – atuação multiprofissional e interdisciplinar;
- III – elaboração de protocolos clínicos e assistenciais voltados ao condicionamento físico e à reabilitação oncológica;
- IV – estímulo à prática de atividade física supervisionada e adaptada às condições clínicas do paciente;
- V – descentralização dos serviços de reabilitação;
- VI – integração entre unidades hospitalares, centros de reabilitação, atenção primária e demais serviços de saúde;
- VII – incentivo à pesquisa científica e à produção de dados epidemiológicos sobre reabilitação oncológica;
- VIII – promoção de campanhas educativas e de conscientização;
- IX – observância das evidências científicas e das normas técnicas vigentes.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – criação de programas estaduais de condicionamento físico e reabilitação para pacientes oncológicos;

II – implantação de centros especializados ou núcleos de atendimento em unidades da rede pública de saúde;

III – oferta de acompanhamento por profissionais habilitados, incluindo fisioterapeutas, profissionais de educação física, nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e médicos;

IV – realização de avaliação funcional periódica dos pacientes;

V – incentivo à celebração de convênios e parcerias com universidades, hospitais, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil;

VI – capacitação continuada dos profissionais da saúde;

VII – desenvolvimento de ações específicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em tratamento oncológico;

VIII – utilização de práticas presenciais, domiciliares ou remotas, quando tecnicamente recomendadas.

Art. 6º – Compete à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais coordenar a implementação da Política instituída por esta lei, observadas as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes técnicas e operacionais;

II – promover articulação interinstitucional;

III – monitorar e avaliar os resultados das ações implementadas;

IV – estimular a regionalização do atendimento;

V – divulgar informações e orientações à população.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, diretrizes para a Política Estadual de Condicionamento Físico, Reabilitação e Atividade Física para Pacientes Oncológicos, fortalecendo a assistência integral às pessoas diagnosticadas com câncer.

A literatura científica e os protocolos internacionais de cuidado oncológico demonstram que a prática supervisionada de atividade física e os programas de reabilitação contribuem significativamente para a melhora da qualidade de vida, da funcionalidade, da saúde mental e da resposta ao tratamento, além da redução de complicações associadas ao sedentarismo e à perda funcional.

Pacientes oncológicos frequentemente enfrentam limitações físicas decorrentes da quimioterapia, radioterapia, cirurgias e demais intervenções terapêuticas, sendo indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à recuperação funcional e ao suporte multidisciplinar.

A proposição também busca incentivar a integração entre hospitais, centros de reabilitação, atenção primária e instituições de ensino e pesquisa, promovendo atendimento humanizado e baseado em evidências científicas.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, que asseguram o direito social à saúde, bem como no dever do Estado de formular políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102, do Regimento Interno**.